



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 336

de 17 / 12 / 2001

Processo n.º 34.162

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 632

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário, para modificação da tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Arquive-se

Aluantech
Diretor

21 / 12 / 2001



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

No. 02
Proc. 34.162
@

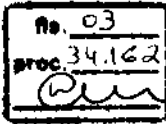
Matéria: PLC nº. 632	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 09/11/2001	CJR CEFO	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 20/11/2001	Designo o Vereador: <i>Julio Cesar de Oliveira</i> Presidente 20/11/01	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 20/11/02
À CEFO. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 20/11/2001	Designo o Vereador: <i>Luiz Carlos</i> <i>Luiz Carlos</i> Presidente 20/11/01	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 20/11/01
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 587/01

Processo nº 21.905-6/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

034962 13/01/09 2 0 39

Jundiá, 8^{de} novembro de 2001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que visa obter autorização para introdução de alterações na legislação tributária, mediante o desdobramento dos serviços constantes dos itens 21, 49 e 84 da Tabela nº 1, integrante da Lei Complementar nº 14/90 que instituiu o Código Tributário Municipal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL RADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

No. 04
Proc. 34.162
@m

Processo nº 21.905-6/90

PUBLICAÇÃO Rubrica
16/11/2001 um

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e CEO
Guarinel
Presidente
13/11/01

APROVADO
Guarinel
Presidente
04/12/2001

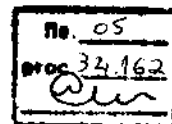
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 632

Art. 1º - Os itens nºs. 21, 49 e 84 da Tabela nº 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário Municipal instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

	Coluna I	Coluna II
"Serviços	RS	%
(...)		
<i>21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa:</i>		
<i>a) Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.....</i>		0,25
<i>b) Demais serviços.....</i>	66,82	2
(...)		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



49 – *Agenciamento, corretagem o intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47:*

a) <i>Administração de cartões de crédito.....</i>		0,25
b) <i>Demais serviços.....</i>	66,82	5
(...)		

84 – *Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação):*

a) <i>Telemarketing.....</i>		0,25
b) <i>Demais Serviços.....</i>	44,55	4”
(...)		

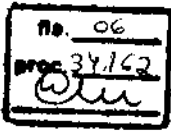
Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Alçamos ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade Projeto de Lei que visa obter autorização para introdução de alterações na legislação tributária, especificamente no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, mediante o desdobramento dos serviços constantes dos itens 21, 49 e 84 da Tabela nº 1, integrante da Lei Complementar nº 14/90 que instituiu o Código Tributário Municipal.

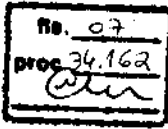
No curso dos trabalhos de avaliação do comportamento das receitas decorrentes do tributo antes mencionado, em observância aos comandos contidos na Lei Orgânica do Município, bem como na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, detectou-se a necessidade de se promover adequações de alíquotas, especialmente naquelas atividades cuja arrecadação se apresenta inexpressiva, como é o caso das tratadas no presente projeto de lei complementar.

Visando o estímulo na instalação de empresas nos ramos de atividades especificados no projeto, o que por certo redundará no incremento da receita tributária, pretende-se destacar, mediante desdobramento respectivamente dos itens 21, 49 e 84 da Tabela mencionada, as atividades de serviços atendimento a clientes e terceiros quando prestados por central de chamadas, de administração de cartões de crédito e de telemarketing.

Convém salientar que as alterações propostas não configuram renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, cabendo consignar que apesar de serem serviços contemplados na Tabela citada, atualmente inexistem empresas cadastradas no Município, para o desenvolvimento das atividades arroladas na alínea “a” dos itens 21 e 49 do projeto de lei complementar. E, com relação ao item 84, “a”, especificamente, apesar de contarmos com empresas cadastradas, a atividade preponderante destas não é a de telemarketing.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Desta forma, o Município experimentará, com a alteração pretendida, um aumento de arrecadação, em virtude de receita nova, quando aplicada a tabela para futuras empresas a serem licenciadas, portanto, inegável o alcance da presente propositura, razão pela qual contamos com a imprescindível aprovação dos Nobres Edis.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc/2



DEMONSTRATIVO DE IMPACTO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
Base = setembro/2001

		Em R\$		
		2001	2002	2003
RECEITA				
RECEITAS CORRENTES				
RECEITA TRIBUTÁRIA		60.974.773	80.495.720	80.495.720
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO				
RECEITA PATRIMONIAL		5.927.540	6.799.600	6.799.600
RECEITA DE SERVIÇOS		5.212.962	37.906.600	37.906.600
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		218.407.112	188.787.907	198.787.907
OUTRAS RECEITAS CORRENTES		20.985.361	25.049.900	25.049.900
TOTAL		311.507.768	349.039.727	349.039.727
SUPERAVIT ORÇAMENTO CORRENTE		19.884.341	50.749.664	50.749.664
SUPERAVITS ANTERIORES			74	22.481.845
RECEITAS DE CAPITAL				
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		17.861.110	12.236.000	3.500.000
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS		5.500.000	68.400	68.400
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		104.143	57.500	57.500
TOTAL		44.245.451	63.054.138	76.799.909
RESUMO				
RECEITAS CORRENTES		311.507.768	349.039.727	349.039.727
RECEITAS DE CAPITAL		24.361.110	12.304.400	3.568.400
TOTAL		335.868.878	361.344.127	352.608.127
RESULTADO DO IMPACTO (- DEFICIT + SUPERAVIT)				
		335.868.803	338.862.282	338.862.282
			74	22.481.845
				13.745.845
DESPESA				
DESPESAS CORRENTES				
DESPESAS DE CUSTEIO				
pessoal e encargos		125.780.376	135.001.791	135.001.791
outras despesas correntes		91.852.291	144.283.792	144.283.792
juros e encargos da dívida		16.603.197	13.824.000	13.824.000
Transf. Correntes/outras transferências		57.387.562	5.190.480	5.190.480
SUPERAVIT ORÇAMENTO CORRENTE		19.884.341	50.749.664	50.749.664
TOTAL		311.507.768	349.039.727	349.039.727
DESPESAS DE CAPITAL				
INVESTIMENTOS		41.442.580	38.272.219	38.272.219
INVERSÕES FINANCEIRAS		2.000		
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA		2.800.797	2.300.000	2.300.000
TOTAL		44.245.377	40.572.219	40.572.219
DESPESAS CORRENTES		291.623.427	298.290.063	298.290.063
DESPESAS DE CAPITAL		44.245.377	40.572.219	40.572.219

Premissas:
 1. Considerando-se a estimativa das receitas até o final do exercício, com base no mês de Setembro/2001 e, por outro lado, as despesas, baseadas nos resultados esperados até o final do exercício.
 2. Considerando-se na estimativa anual de crescimento das receitas para 2002 e 2003 a previsão da proposta orçamentária, em trâmite pela C. Câmara Municipal;
 3. Considerando-se na estimativa das despesas correntes para 2002 e 2003, acréscimo real de 0% a.a.;
 4. Considerando-se no item transferência de capital, acréscimo de 0%;
 5. Considerando-se as obrigações constitucionais vigentes.

Declaro, para os efeitos de estimativa prevista na Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, inc. I e II, que o impacto orçamentário-financeiro, na assunção das despesas, objeto do Projeto de Lei, será absorvido pelas receitas e despesas previstas para o exercício orçamentário demonstrativo acima.

WILSON ROBERTO BAKHOLM
Secretário de Finanças

MIGUEL HAODAD
Prefeito Municipal

346
 No. 068
 Proc. 34.162
 @



IOM 26-12-90

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

No. 091
proc. 34.162
<i>[Signature]</i>

PARTE A

LEI COMPLEMENTAR No. 14, DE 26 DE DEZEMBRO 1990.

INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1o. - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e o procedimento tributário.

Artigo 2o. - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.



TABELA No. 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

COLUNA II- Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
<p>Serviços de:</p> <p>1- Médicos, inclusive análises clínicas, electricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.</p>	1,0	
<p>2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.</p> <p>a) serviços médico-hospitalares e correlatos.</p> <p>b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas - de Direito Público.</p>		
<p>3- Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.</p>		
<p>4- Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária.)</p>	0,5	



S E R V I C O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	0,3	3
15- Desinfecção, imunização, higienização, - desratização e congêneres.		5
16- Controle e tratamento de efluentes de - qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		3
17- Incineração de resíduos quaisquer.		3
18- Limpeza de chaminés.	0,3	3
19- Saneamento ambiental e congêneres.		3
20- Assistência técnica .		4
21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	0,75	4
22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		4
23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. ..		4
24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	0,75	



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
vidência privada.	0,5	5
45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	5
46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, - artística ou literária.	0,5	5
47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetua-se - os serviços prestados por instituições - autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	5
48- Agenciamento, organização, promoção e - execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	0,5	5
49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos - nos itens 44, 45, 46 e 47.	0,75	5
50- Despachantes.	0,5	3
51- Agentes da propriedade industrial	0,5	
52- Agentes da propriedade artística ou literária.	0,5	3
53- Leilão.	0,5	



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
76- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.		4
77- Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.	0,4	3
78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		4
79- Funerais.		3
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	0,4	3
81- Tinturaria e lavanderia.	0,4	3
82- Taxidermia.	0,3	3
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, - mesmo em caráter temporário, inclusive - por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		2
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	0,5	4
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, - por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	0,5	4



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 895/01**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 632

PROCESSO Nº 34.162

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para modificação da tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requeremos à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica e circunstanciada da propositura, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 17 daquela norma – considerando a documentação contábil de fls. 8 dos autos - e, se o caso, acrescentando outras informações que entender pertinentes, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 9 de novembro de 2001.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



Proc. 34.162

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminhem-se os autos do Projeto de Lei Complementar 632 à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho n.º 895/01, da Consultoria Jurídica (fls. 14).

Presidente

12/11/2001

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.

Diretora Legislativa

12/11/2001



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER - Nº 032/2001

De autoria do Prefeito Municipal vem a esta Diretoria, atendendo ao despacho da Presidência de fls. 15, bem como o despacho nº895/01 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 632, que trata da alteração do Código Tributário Municipal, para modificação da tabela relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

O Projeto de Lei visa acrescentar nos itens 21, 49 e 84 da Tabela nº 1 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, as letras **a** e **b**, para acrescentar serviços que não estavam contemplados anteriormente.

O Projeto de Lei criando estas novas alíquotas visa o estímulo para a instalação de empresas cujas atividades sejam aquelas descritas pelas inserções havidas com o acréscimo dos serviços.

Conforme apresentado na justificativa do Projeto de Lei a inserção destas novas alíquotas não representam renúncia de receita conforme estabelece o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (L. R. F.) cujo texto segue:-

“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(Handwritten signature)



I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.” (grifo nosso).

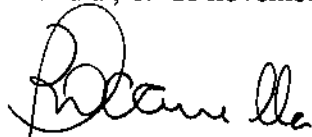
O Projeto de Lei Complementar em sua justificativa deixa claro que não ocorre em nenhuma hipótese ofensa ao disposto no artigo acima citado uma vez que inexistem empresas cadastradas no município que possam ser beneficiadas no presente momento, não havendo pois, renúncia de receita, e o

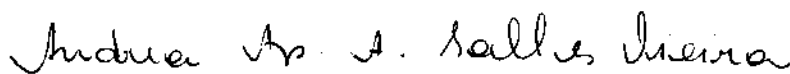


que se propõe é conseguir novas empresas para se instalarem em nosso município, melhorando por conseguinte nosso parque empresarial.

Diante do acima relatado entendemos que o presente Projeto de Lei Complementar atende as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Jundiaí, 19 de novembro de 2001


DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro


ANDREA APARECIDA ALVES SALLES VIEIRA
Assessor Financeiro Contábil



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.126**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 632

PROCESSO Nº 34.162

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para modificação da tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6/7, vem instruída com o resultado do impacto financeiro às fls. 8, e documentos de fls. 9/18.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através do Despacho 895/01, de fls. 14, análise prévia técnica e circunstanciada da propositura relativamente à sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 032/2001, de 19 de novembro p.p., que *o presente Projeto de Lei criando estas novas alíquotas visa estímulo para a instalação de novas empresas cujas atividades sejam aquelas descritas pelas inserções havidas com o acréscimo dos serviços. Conforme apresentado na justificativa do Projeto de Lei a inserção destas novas alíquotas não representam renúncia de receita conforme estabelece o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F.)...* Conclui firmando o entendimento de que *o presente Projeto de Lei Complementar atende as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei de Responsabilidade Fiscal.* Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor Financeiro Contábil, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

1. O projeto de lei complementar em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c.c. o art. 45), o que equivale a dizer que o Legislativo poderá ofertar emendas à propositura, sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de natureza de lei complementar, inserta no rol do art. 43, I, da Carta de Jundiaí, pois busca alterar o Código Tributário Municipal – Lei Complementar 14, de 26 de dezembro de 1990 – o que somente poderá se dar através de norma situada no mesmo nível daquela.



3. Deverá o Legislativo apreciar e votar a proposta até o último dia do presente exercício financeiro, para que a mesma, se aprovada, possa vigorar a partir de 1º de Janeiro de 2002, tudo em respeito ao Princípio da Anualidade Tributária, inserto na Constituição Federal - letra "b" do inciso III do artigo 150. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

5. **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de novembro de 2001.


JOÃO JAMPAÍLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 34.162

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 632, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para modificação da tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

PARECER Nº 401

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II; e art. 13, I, c/c o art. 45; e art. 43, I - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação expressa no Parecer nº 6.126, de fls. 19/20, cuja análise subscrevemos na íntegra.

A natureza de lei complementar da proposta é indiscutível, posto que se encontra no mesmo grau de hierarquia do Código Tributário, definido no art. 43, I, da Carta de Jundiaí. Portanto, sob a ótica da juridicidade, é a matéria perfeita.

Assim, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, alertando, consoante orientação do órgão técnico, que a proposta deve ser aprovada ainda neste exercício financeiro para vigorar no próximo ano, e com essa ressalva exaramos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.


Sala das Comissões, 20.11.2001.

APROVADO
20/11/2001


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Relator


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO


DURVAL LOPES ORLATO
COM RESTRIÇÕES


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 34.162

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 632, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para modificação da tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

PARECER Nº 407

Objetiva-se com o presente projeto de lei complementar alterar o Código Tributário, par modificar a tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

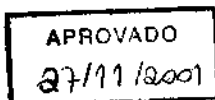
No que concerne aos aspectos econômico-financeiro-orçamentários, área a qual devemos situar este nosso estudo, nos reportamos à análise prévia da Diretoria Financeira da Casa, que em seu Parecer nº 032/2001 propugnou que a proposta, relativamente ao impacto orçamentário e financeiro, atende as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, consideramos a propositura merecedora da nossa acolhida, em face de a alteração pretendida possibilitar aumento de arrecadação, em virtude de receita nova, quando aplicada a tabela para futuras empresas a serem licenciadas, e nesse sentido nada objetamos.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 27.11.2001.



João Fernando Chaves Rodrigues
JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES
Presidente e Relator

Cláudio Ernani Marcondes de Miranda
CLÁUDIO ERNANI/MARCONDES DE MIRANDA

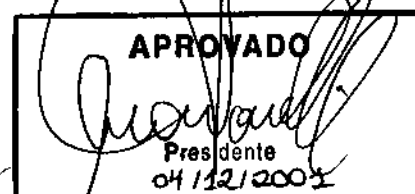
Antonio Galvão
ANTONIO GALDINO

Neizy Martins de Oliveira Cardoso
NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



PP 5.210/2001



EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 632

(Vereador Oraci Gotardo)

Acrescenta dispositivo na tabela relativa ao ISSQN.

No art. 1º, acrescente-se:

<i>“Serviços</i>	<i>Coluna I</i>	<i>Coluna II</i>
	<i>RS</i>	<i>%</i>
<i>22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa</i>		
<i>a) para distribuição de bens e mercadorias de terceiros</i>		0,25
<i>b) demais serviços</i>		2

Sala das Sessões, 04.12.2001

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO

Justificativa

A presente emenda faz-se necessária pelo fato de os serviços arrolados no item 22 “a” serem atividades não praticadas atualmente por empresas estabelecidas no Município. Sendo assim, não haverá redução, mas aumento da receita com relação ao referido item.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO (LC 14/90)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

No. 24
proc. 34.162
<i>Dir</i>

S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	0,3	3 (ver LC 217/90)
15- Desinfecção, imunização, higienização, - desratização e congêneres.		5
16- Controle e tratamento de efluentes de - qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		3
17- Incineração de resíduos quaisquer.		3
18- Limpeza de chaminés.	0,3	3
19- Saneamento ambiental e congêneres.		3
20- Assistência técnica .		4 (ver LC 217/90)
21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	0,75	4 (ver LC 217/90)
22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		4 (ver LC 298/91)
23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. ..		4 (ver LC 217/90)
24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	0,75	4 (ver LC 217/90)



LEI COMPLEMENTAR Nº 298, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.999

Altera o Código Tributário, para modificar disposições relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 1.999, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os serviços constantes dos itens nºs. 06, 22, 23, 42, 78, 84 e 96 da Tabela nº. 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, e suas alterações, passam a vigor com a seguinte redação:

<i>SERVIÇOS</i>	<i>COLUNA I (R\$)</i>	<i>COLUNA II (%)</i>
<i>"01 - Vetado.</i>		
<i>"22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa</i>		<i>2</i>
<i>"23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza:</i>		
<i>a) quando prestados por sociedades de economia mista</i>		<i>0,5</i>
<i>b) demais</i>		<i>2</i>
<i>"42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio:</i>		
<i>a) administração de consórcio</i>		<i>3</i>
<i>b) demais</i>		<i>5</i>



"49 - Vetado.

"78 - *Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil:*

a) <i>equipamentos para transporte</i>		2
b) <i>demais</i>		4

"84 - *Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação):*

a) <i>telemarketing</i>		0,5
b) <i>demais</i>	39,53	4

"96 - *Transporte de natureza estritamente municipal:*

a) <i>permissionária de transporte coletivo</i>		1
b) <i>demais</i>	31,62	3"

Art. 2º - Fica revogado o § 4º. do artigo 55 da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, introduzido pela Lei Complementar nº. 241, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 3º - Os incisos I, II e III do § 1º. do artigo 73 da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, e suas alterações passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 73. (...)

"§ 1º. (...)

" I - *falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida - multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;*



"II - falta de retenção do imposto devido – multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

"III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte – multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente."

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000, revogando-se as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 1.235

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 632, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário para modificação da tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 632, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 04/12/01

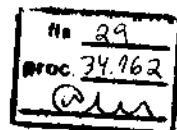
Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12.01.59
proc. 34.162

Em 04 de dezembro de 2001.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 632 (objeto de seu Of. GP.L. nº 587/01), aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 632

PROCESSO Nº 34.162

OFÍCIO PR Nº 12.01.59

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/12/2001

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

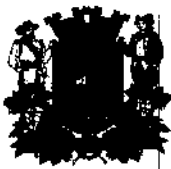
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/12/01

Wllanpedi

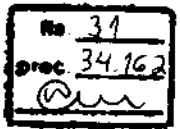
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PUBLICAÇÃO Edição
07/12/2001

GP., 17.12.2001

proc. 34.162

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 632

Altera o Código Tributário, para modificação da tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

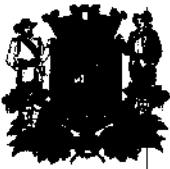
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

Estado de São Paulo, faz saber que em 4 de dezembro de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os itens nºs. 21, 22, 49 e 84 da Tabela nº 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

	<i>Coluna I</i>	<i>Coluna II</i>
<i>"Serviços</i>	<i>R\$</i>	<i>%</i>
(...)		
<i>21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa:</i>		
<i>a) Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.....</i>		0,25
<i>b) Demais serviços.....</i>	66,82	2
<i>22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa:</i>		
<i>a) Para distribuição de bens e mercadorias de terceiros.....</i>		0,25
<i>b) Demais serviços.....</i>		2

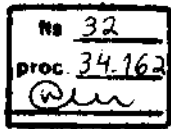
(...)



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo do PLC 632 – fls. 2)

49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47:

<i>a) Administração de cartões de crédito.....</i>		0,25
<i>b) Demais serviços.....</i>	66,82	5
(...)		

84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação):

<i>a) Telemarketing.....</i>		0,25
<i>b) Demais serviços.....</i>	44,55	4"
(...)		

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de dois mil e um (04/12/2001).

ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 681/01

Processo n.º 21.905-6/90

034574 DEZ 01 19 25 00

PROJETO DE LEI Nº 632

Jundiaí, 17 de dezembro de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

[Assinatura]
Junta-se.
PRESIDENTE
20/12/2001

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar n.º 632, bem como cópia da Lei Complementar n.º 336, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

**LEI COMPLEMENTAR Nº 336, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2.001**

Altera o Código Tributário, para modificação da tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os itens n.ºs. 21, 22, 49 e 84 da Tabela n.º 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário Municipal instituído pela Lei Complementar n.º 14, de 26 de dezembro de 1990 e alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

	<i>Coluna I</i>	<i>Coluna II</i>
<i>“Serviços</i>	<i>R\$</i>	<i>%</i>
(...)		
<i>21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa:</i>		
<i>a) Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.....</i>		0,25
<i>b) Demais serviços.....</i>	66,82	2
<i>22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa:</i>		
<i>a) Para distribuição de bens e mercadorias de terceiros.....</i>		0,25
<i>b) Demais serviços.....</i>		2
(...)		
<i>49 – Agenciamento, corretagem o intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47:</i>		
<i>a) Administração de cartões de crédito.....</i>		0,25
<i>b) Demais serviços.....</i>	66,82	5
(...)		



84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação):

a) Telemarketing.....		0,25
b) Demais Serviços.....	44,55	4”

(...)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
21/12/2001 um

LEI COMPLEMENTAR Nº 336, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2.001

Altera o Código Tributário, para modificação da tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2.001, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os itens nºs. 21, 22, 49 e 84 da Tabela nº 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário Municipal instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

	Coluna I R\$	Coluna II %
"Serviços (...)		
<i>21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa:</i>		
a) <i>Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.....</i>		0,25
b) <i>Demais serviços.....</i>	66,82	2
<i>22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa:</i>		
a) <i>Para distribuição de bens e mercadorias de terceiros.....</i>		0,25
b) <i>Demais serviços.....</i>		2
(...)		
<i>49 - Agenciamento, corretagem e intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47:</i>		
a) <i>Administração de cartões de crédito.....</i>		0,25
b) <i>Demais serviços.....</i>	66,82	5
(...)		
<i>84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação):</i>		
a) <i>Telemarketing.....</i>		0,25
b) <i>Demais Serviços.....</i>	44,55	4"
(...)		

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e um.